



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.359 - BA
(2009/0129701-8)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : VALTON DOREA PESSOA
ADVOGADO : GAMIL FÖPPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CATIANE Q OLIVEIRA SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO COLEGIADO. QUEIXA CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO *ANIMUS CALUNIANDI* NEM DO *ANIMUS DIFAMANDI*. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

2. Segundo a jurisprudência, não há que se falar em crime de calúnia, injúria ou difamação, se não demonstrada a intenção do querelado em ofender, elemento subjetivo do tipo.

3. Na hipótese, o querelado, exercendo o ofício de advogado, solicitou apuração de fatos relativos a uma certidão em face de ato praticado por servidores públicos, não sendo citado o nome do querelante. Inexistência de justa causa para se promover a ação penal privada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.359 - BA
(2009/0129701-8)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : VALTON DOREA PESSOA
ADVOGADO : GAMIL FÖPPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CATIANE Q OLIVEIRA SANTOS

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relatora):**

Trata-se de agravo regimental interposto por VALTON DOREA PESSOA contra decisão monocrática da lavra do e. Min. Nilson Naves, então relator do feito, que em julgamento monocrático deu provimento ao recurso em *habeas corpus* nº 26.359/BA, para extinguir a Queixa-crime nº 1844772-4/2008, em razão da ausência de justa causa e atipicidade dos fatos imputados ao paciente. (fls. 683/695)

O agravante/querelante alega a ocorrência de nulidade na decisão monocrática proferida pelo anterior Ministro relator, por não ter observado o procedimento disposto no artigo 31 da Lei 8.038/90.

Aduz também a ocorrência de vício insanável decorrente da ausência de intimação do patrono para realizar sustentação oral na ocasião do julgamento.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua remessa á Turma Julgadora, para fins de se anular decisão monocrática proferida, submetendo o recurso ordinário ao julgamento colegiado, com intimação prévia da defesa para realização de sustentação oral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.359 - BA
(2009/0129701-8)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : VALTON DOREA PESSOA
ADVOGADO : GAMIL FÖPPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CATIANE Q OLIVEIRA SANTOS

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relatora):**

A irresignação não merece prosperar.

Conforme entendimento desta Corte, é permitido o julgamento monocrático nas hipóteses em que haja entendimento pacífico entendimento desta Corte, a teor do que disciplina o art. 557, §1º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER MINISTERIAL OU ALUSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA COMO RAZÕES DE DECIDIR. POSSIBILIDADE.

1. De registrar, inicialmente, que o julgamento monocrático, com fundamento em precedentes de uma das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, não viola o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou o art. 38 da Lei nº 8.038/90.
2. Ademais, o cabimento do recurso de agravo regimental das decisões singulares proferidas pelo relator, afasta a alegada ofensa ao princípio da colegialidade.
3. A jurisprudência desta Casa de Justiça e também do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal já sedimentou o entendimento segundo o qual não há nulidade na adoção, como razões de decidir, do parecer ministerial ou da decisão proferida pela instância ordinária.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 92894, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, Dje 17/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL PARA ATUAR EM TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVISÃO EM LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. NÚCLEO DE ATUAÇÃO EM BRASÍLIA. LEI COMPLEMENTAR N. 80/1994. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RENOVAÇÃO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA JULGAMENTO DO RECURSO EM SESSÃO SUBSEQUENTE. PROCEDIMENTO PRESCINDÍVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade e observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

3. Com a interposição do agravo regimental, fica superada eventual violação ao princípio da colegialidade, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

4. A falta de intimação pessoal do defensor público ou dativo da data do julgamento de recurso consubstancia nulidade absoluta, que mitiga o exercício do direito de ampla defesa do réu, sendo necessária a anulação dos julgamentos quando presente o mencionado vício.

5. No caso, contudo, o Tribunal de origem intimou a Defensoria Pública, pessoalmente, da "inclusão do recurso de apelação criminal na pauta de julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dia 30/05/2006 às 14:00 horas, ou da sessão subsequente em caso de encerramento da sessão".

6. A realização da intimação pessoal da Defensoria não garante, ao órgão julgador, o direito de promover a apreciação do recurso a qualquer tempo, pois tal procedimento não preservaria a possibilidade dos Defensores Públicos se organizarem para o acompanhamento dos processos. No entanto, o interregno apresentado entre a intimação e a sessão do efetivo julgamento do recurso, 14 (catorze) dias ou 2 (duas) sessões, como declinado nas razões do regimental, não é suficiente para lastrear o reconhecimento de eventual cerceamento do direito de defesa.

7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.060.296/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 02/04/2013)

"PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando:

a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula **ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.**

2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC).

(...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 623.385/AM, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Eliana Calmon

Quanto ao mérito, não assiste razão ao agravante, vez que não demonstrada o *animus caluniandi* do agravado, advogado no exercício da profissão, de imputar ao agravante fato definido como crime, ou *animus injuriandi* de imputar fato ofensivo á sua reputação.

Peço *venia* para colacionar trecho da decisão agravada:

"(...) Às fls. 49/52, consta as cópias das contra-razões ao agravo de instrumento que originou a queixa-crime, não existindo nenhuma imputação de fato tipificado como crime, ou difamação contra Valton Dórea Pessoa. Na verdade, a peça processual pede apuração de fatos relativos ao conteúdo de uma certidão, em face ato praticado pelos servidores Paulo, Leni Carneiro e Edna dos Reis Pinheiro Barbosa, não sendo em nenhuma hipótese citado o nome de Valton Dórea Pessoa. Conforme se percebe que a peça processual se limita a analisar e argumentar sobre dados, fatos que aconteceram e se pede para tomar providências legais. E se por acaso, devesse ser dado queixa-crime, seria por não existir vontade de imputar um fato falso, como crime, ou a intenção de denegrir, ofender a honra de quem quer que seja e sim a intenção de um profissional de Direito, defendendo os direitos de seu cliente.(...)"

O aresto combatido encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

"QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ANIMUS NARRANDI. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Segundo a jurisprudência, não há falar em crime de calúnia, injúria ou difamação, se perceptível primus ictus oculi que a vontade do querelado "está desacompanhada da intenção de ofender, elemento subjetivo do tipo, vale dizer, se praticou o fato ora com animus narrandi, ora com animus criticandi". (RHC n. 15.941/PR, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 1º/2/2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Há até precedente da Corte Especial, consoante o qual **"a manifestação considerada ofensiva, feita com o propósito de informar possíveis irregularidades, sem a intenção de ofender, descaracteriza o tipo subjetivo nos crimes contra a honra"** (Apn n. 347/PA, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/3/2005).

3. No caso, a estudante, ao final do licenciamento para realização de curso no exterior, buscando se desligar antecipadamente do escritório de advocacia no qual estagiava, narrou fato envolvendo seu supervisor ao sócio do escritório. Pelo que se tem dos autos, sem alarde, mostrou as mensagens constantes de seu aparelho de telefone móvel, enviadas do celular do querelante, apenas com o objetivo de justificar o fim prematuro do estágio.

4. Tais fatos estão destituídos de tipicidade penal.

5. Ordem concedida para trancar a ação penal."

(HC 173.881/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA SUPOSTAMENTE IRROGADAS POR ADVOGADO CONTRA MAGISTRADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DO DOLO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PETIÇÕES E RECURSOS INTERPOSTOS NO INTERESSE DOS CONSTITUINTES. IMUNIDADE JUDICIÁRIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Afirmada pela sentença e pelo acórdão recorrido a ausência de dolo subjetivo e a própria inexistência de expressões ou palavras ofensivas à honra da querelante, bem como que os recursos e ações propostas objetivaram defender os interesses dos constituintes dos querelados, a revisão desse entendimento mostra-se inadmissível, porquanto não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divisa ofensa à legislação federal a ser corrigida pela via Especial, mas tentativa de extrair conclusão diversa a partir de novo exame do contexto fático-probatório emergente dos autos.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, sendo insuficiente a simples transcrição de ementas ou votos. Ademais, a comprovação do dissídio deve ser feita

por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigmas ou pela citação de repositório oficial autorizado ou credenciado em que os mesmos se achem publicados. 3. Descumpridas tais exigências legais e regimentais, mostra-se inviável o Apelo Nobre, também, pela alínea c do art. 105, III da CF. 4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no AgI 942487/SP, Rel.Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 04/08/2008

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA. PEÇA DE DEFESA. ANIMUS DEFENDENDI. REPRESENTAÇÃO CONTRA A VÍTIMA. ANIMUS NARRANDI. ADVOGADO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. AUSÊNCIA DO ANIMUS CALUNIANDI. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INJÚRIA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

1. Os crimes contra a honra exigem, além do dolo genérico, o elemento subjetivo especial do tipo consubstanciado no propósito de ofender a honra da vítima.

2. A calúnia exige a presença concomitante da imputação de fato determinado qualificado como crime; da falsidade da imputação; e do elemento subjetivo, que é o animus caluniandi.

3. O propósito de esclarecimento e de defesa das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusações anteriormente sofridas configura o animus defendendi e exclui a calúnia.

4. A representação dirigida contra a vítima com o propósito de informar possíveis irregularidades, sem a intenção de ofender, caracteriza o animus narrandi e afasta o tipo subjetivo nos crimes contra a honra.

5. A advocacia constitui um múnus público e goza de imunidade - excluída em caso de evidente abuso - pois o advogado, no exercício do seu mister, necessita ter ampla liberdade para analisar todos os ângulos da questão em litígio e emitir juízos de valor na defesa do seu cliente. A imputação a alguém de fato definido como crime não configura a calúnia se ausente a intenção de ofender e o ato for motivado apenas pela defesa do seu constituinte 6. O lapso prescricional da suposta injúria praticada antes da Lei n. 12.234/2010 é de dois anos.

7. Rejeição da denúncia quanto ao crime de calúnia; declaração de extinção da punibilidade quanto à injúria, ante a prescrição da pretensão punitiva." (APn 564/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corete Especial, DJe de 03/06/2011

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO IMPUTADOS A ADVOGADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

1. Excessos na defesa de interesse patrocinado em juízo, embora distantes da objetividade que deve gravar a atuação profissional do advogado e, por isso, reprováveis, não podem conduzir à afirmação de crime, quando a atipicidade subjetiva do fato se mostra evidente, na inicial de "ação de indenização por danos materiais e reparação por danos morais", proposta contra juiz de Direito, por ato praticado no exercício da jurisdição.

2. Ordem concedida." (HC 30042/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 11/04/2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Remeta-se à Sexta Turma.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0129701-8

AgRg no
RHC 26.359 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 184477242008 7503402008

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CATIANE Q OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
ASSIST.LIT : VALTON DOREA PESSOA
ADVOGADO : GAMIL FÖPPEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALTON DOREA PESSOA
ADVOGADO : GAMIL FÖPPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CATIANE Q OLIVEIRA SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.